



PARECER/2020/41

I. PEDIDO

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna foi solicitado parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização apresentado pelo Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) para a «utilização de câmaras de vídeo portáteis para captação de imagem, nomeadamente para proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela Lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência, bem como para efeitos de controlo e aplicação das medidas de polícia tidas por necessárias decretadas em todas as áreas da responsabilidade da PSP (maiores centros urbanos do país) e outros locais que requeiram uma resposta policial concertada e adequada, tais como cercas sanitárias e/ou violação da obrigação de confinamento, nos casos previstos na Lei, que como tal constitui crime de desobediência». Mais se especifica que «[a]s câmaras portáteis podem ser utilizadas acopladas a aeronaves não tripuladas [···]».

O pedido da PSP é formulado ao abrigo da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento, nos termos da qual a utilização de câmaras móveis está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD. O pedido fundamenta-se também no Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, bem como no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução daquele Decreto presidencial.

Nesses termos, o pedido de autorização está temporalmente delimitado ao período de duração do estado de emergência, sendo que, quanto ao seu âmbito territorial, apenas se esclarece que se pretende utilizar o sistema de videovigilância em apoio à atividade operacional desenvolvida para garantir o cumprimento do disposto nos citados Decretos, «nomeadamente na cerca sanitária de Ovar, nas zonas onde habitualmente se verifica uma grande concentração de pessoas, acessos a terminais rodo e ferroviários, locais habitualmente utilizados para a prática desportiva e trânsito de peões, parques e jardins públicos, sob responsabilidade da Polícia de Segurança Pública em território nacional, sendo assegurada uma avaliação casuística da necessidade e adequação do meio técnico a utilizar».



Atento o cariz genérico e abstrato da autorização solicitada, declara-se ainda no pedido que «[a] utilização de câmaras portáteis por elementos policiais deverá ser comunicada antecipadamente à Direção Nacional da PSP, carecendo da [···] autorização prévia [do Diretor Nacional da PSP] ou do Diretor Nacional Adjunto/UOOS, a qual será publicada na página da internet da PSP».

O pedido vem acompanhado por dois anexos com informação técnica sobre os equipamentos utilizados. A solicitação da CNPD, foram ainda enviados esclarecimentos adicionais quanto às características técnicas do equipamento.

II. APRECIAÇÃO

1. Objeto do parecer da CNPD

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o parecer da CNPD incide sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como com as medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte. Além disso, nos termos do mesmo preceito legal e ainda dos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, o parecer da CNPD incide também sobre o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência. Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados os direitos de informação e de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei. Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei.

Nos demais aspetos do tratamento de dados pessoais realizado com recurso a sistema de videovigilância e não cobertos pela Lei n.º 1/2005, a CNPD tem competência para emitir parecer nos termos definidos na parte final do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

É ao abrigo destas disposições legais que a CNPD emite o presente parecer.



2. Utilização de câmaras de vídeo portáteis que podem ser acopladas a aeronaves não tripuladas durante o estado de emergência

2.1. O pedido de autorização da PSP, dirigido ao Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, para a utilização de câmaras portáteis para captação de imagens durante o estado de emergência apresenta algumas especificidades em relação ao modelo legalmente previsto para este tipo de procedimento autorizativo. Na realidade, a Lei n.º 1/2005 prevê e regula o pedido de utilização concreta de sistema de videovigilância em áreas territoriais delimitadas e por período de tempo determinado, assim se compreendendo que o ato visado com o pedido seja um ato administrativo, nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

Ora, no caso em apreço, o pedido não vem territorialmente delimitado (com a exceção que será analisada infra, em 2.3.) nem vem dirigido a uma concreta situação, antes se pretendendo, de uma só vez e num único ato jurídico, obter permissão para a utilização pela PSP de um sistema de videovigilância em qualquer ponto do território nacional (que esteja sujeito à jurisdição da PSP, como bem se especifica no pedido) sempre que, durante o estado de emergência, se revelar necessário o recurso a tal sistema para apoiar a ação desta força de segurança. Pretende-se ainda que a apreciação concreta da necessidade da sua utilização seja transferida para o Diretor Nacional da PSP (ou para o Diretor Nacional Adjunto), parecendo aqui apelar-se a uma subdelegação do poder autorizativo do Secretário de Estado (o qual apenas tem competência por força de delegação do Ministro respetivo), no dirigente máximo daquela força de segurança.

A natureza abstrata do presente pedido de autorização revela-se ainda na ausência de precisão do número de câmaras portáteis a utilizar (apenas se indica o número de aeronaves não tripuladas, num conjunto de 18) e na escassa densificação do tipo de situações que poderão justificar o recurso às câmaras móveis. Na verdade, em sede de fundamentação do pedido, invoca-se que «[a] adoção de medidas de polícia de recurso à videovigilância, nomeadamente através do uso de câmaras de vídeo portáteis, registando imagens, em obediência aos princípios da legalidade, proporcionalidade, adequação e necessidade reveste-se de fulcral importância no apoio à atividade policial operacional que se atravessa, nomeadamente no que se refere a segurança de pessoas e bens, bem como ao cumprimento das normas legalmente emanadas», invocando-se ainda que o exercício das competências atribuídas pelo artigo 32.º do Decreto n.º 2-A/2020 «acrescenta um volume de locais a vigiar efetivamente pela PSP». E especificamente quanto à utilização das câmaras portáteis acopladas a aeronaves não tripuladas alega-se



que «um controlo visual das áreas enumeradas no ponto anterior apenas é possível, face à limitação dos meios humanos, através do recurso a instrumentos que permitem maior mobilidade e âmbito de captação». Recorda-se, como se referiu supra ao descrever o pedido, que as áreas enumeradas no pedido são apresentadas a título meramente exemplificativo e de modo genérico.

Em face do exposto, entende a CNPD que o pedido em causa não pode ser objeto de autorização nos termos amplos em que é apresentado, sob pena de se traduzir numa autorização em branco à Direção Nacional da PSP para recorrer em qualquer ponto do território nacional a um sistema de videovigilância composto por câmaras de vídeo portáteis em número não especificado e por 18 aeronaves não tripuladas com câmaras de vídeo, sempre que o Diretor Nacional entenda ser adequada e necessária a sua utilização em apoio à atividade operacional da PSP no quadro da execução do Decreto n.º 2-A/2020.

Não se quer com isto desvalorizar a ponderação que o órgão dirigente desta força de segurança faça quanto às concretas situações em que os direitos dos cidadãos conflituem com o interesse público de segurança das pessoas e bens. Antes se pretende sublinhar que, precisamente pela importância de tal ponderação e das consequências que da mesma em cada momento podem resultar para os cidadãos, o legislador determinou que essa ponderação serve de fundamento ao pedido de autorização, fazendo recair sobre o membro do Governo responsável pela área da administração interna a competência para apreciar concretamente se tal ponderação se revela uma justa e equilibrada solução para os diferentes direitos e interesses em tensão.

É certo que a situação excecional que se vive em Portugal e no mundo decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença Covid-19, a qual justifica a suspensão parcial do exercício de determinados direitos fundamentais dos cidadãos nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, pode também concretamente justificar uma ação expedita dos agentes da PSP para garantir o interesse de segurança e saúde pública que passe pelo recurso à videovigilância por meio de câmaras portáteis e porventura acopladas em aeronaves não tripuladas. Mas, nesse quadro, não pode a atuação da PSP deixar de estar balizada pelos termos em que foi decretado o estado de emergência, e o referido Decreto não permite ultrapassar a distribuíção legal de competências entre o membro do Governo responsável pela área da administração interna e os dirigentes das forças de segurança.

Com efeito, o referido Decreto Presidencial determinou, pelo período de 15 dias, a suspensão parcial do exercício do direito de deslocação e de fixação no território nacional,



especificando que «podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas». E, portanto, ao legitimar a adoção das restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, o Decreto Presidencial admite que as mesmas sejam impostas apenas pelas autoridades públicas competentes. Por seu turno, o Decreto n.º 2-A/2020, ao definir, nos artigos 20.º e 32.º, os poderes de intervenção do Ministro da Administração Interna e das forças de segurança, não altera a delimitação de competências definida na Lei n.º 1/2005. Assim, da leitura do conjunto dos atos jurídicos citados, a competência para determinar restrições ao direito de deslocação e de fixação no território nacional cabe ao Governo e ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, sendo responsabilidade das forças de segurança a operacionalização das restrições definidas naquele plano.

Insiste-se, o estado de emergência decretado não justifica a alteração da distribuição legal de competências entre o membro do Governo responsável pela área da administração interna e as forças de segurança. Ao contrário, é precisamente porque o País se encontra em estado de emergência e, portanto, alguns direitos fundamentais dos cidadãos estão a ser objeto de uma intervenção policial mais restritiva, que não pode deixar de ser assegurado um controlo atento da atividade das forças de segurança pelo membro do Governo responsável.

A este propósito, reitera-se o que se referiu no recente parecer da CNPD relativo à utilização de aeronaves não tripuladas para captação de imagem pela Guarda Nacional Republicana¹. A utilização de câmaras portáteis com suporte em aeronaves remotamente pilotadas, ou aeronaves não tripuladas, para monitorizar e condicionar a deslocação dos cidadãos potencia o impacto da videovigilância sobre a vida privada das pessoas e sobre a sua liberdade de deslocação. Razão por que o controlo prévio sobre a utilização de tais recursos tem de ser objeto de ponderação e avaliação concreta por quem tem, na ordem jurídica portuguesa, poderes para tal. E esses poderes só são reconhecidos, nos termos conjugados da Lei n.º 1/2005 e do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, ao

¹ Cf. Parecer 2020/32, de 26 de março, disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR_2020_32.pdf



Ministro da Administração Interna e, por sua delegação, ao Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna.

De todo o modo, sempre se recorda que o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 1/2005 legitima o Diretor Nacional da PSP a autorizar a utilização de câmaras portáteis sempre que não seja possível obter em tempo útil a autorização do órgão do Governo responsável, caso em que se deve seguir o procedimento aí previsto com as consequências determinada no n.º 3 do mesmo artigo. Mas, como este regime legal não pondera nem fundamenta a utilização de videovigilância com recurso a aeronaves não tripuladas, aquela norma legal não tem direta aplicação à utilização de câmaras acopladas às aeronaves.

2.2. No mais, em face da lacuna da Lei n.º 1/2005, que não cobre, nem no seu teor literal, nem na sua *ratio*, a utilização de câmaras com recurso a aeronaves não tripuladas e que, portanto, não reflete a ponderação entre os interesses subjacentes à videovigilância com esse âmbito e impacto e a extensão e intensidade da restrição dos direitos fundamentais, apenas o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 permite ultrapassar essa lacuna legal quanto à utilização de aeronaves não tripuladas com câmaras de vídeo e quanto ao controlo, por essa via, da deslocação e da localização das pessoas captadas nas imagens.

E, nesses termos, a CNPD não põe em causa, na situação excecional que se vive em Portugal, a adequação do recurso a um sistema de videovigilância suportado neste tipo de equipamentos para as finalidades de reduzir o risco de contágio e de garantia do confinamento das pessoas.

Todavia, face ao caráter amplo e genérico do pedido da PSP em apreço, que não especifica as áreas territoriais objeto da utilização do sistema (com a exceção que será analisada infra, em 2.3.), não especifica o número de câmaras móveis e se limita a fundamentar essa utilização numa necessidade generalizada (considerando a escassez de meios humanos) de controlo visual das áreas sob responsabilidade da PSP para apoio à atividade policial operacional, muito dificilmente se pode concluir pela necessidade dessa utilização. Até porque, considerando que as áreas territoriais da responsabilidade da PSP são áreas de elevada densidade populacional, é particularmente pertinente compreender as exatas áreas visadas nas concretas operações das PSP.

Na verdade, faltam os elementos circunstanciados que permitem compreender qual o âmbito da restrição dos direitos fundamentais à liberdade de deslocalização e ao respeito



pela vida privada; e sem isso é difícil avaliar se há medidas menos lesivas (porventura por limitação dos equipamentos técnicos a utilizar) daqueles direitos que permitam a prossecução da mesma finalidade, com o que não é possível concluir pela necessidade desta utilização.

Em suma, os termos amplos e imprecisos em que o pedido de autorização vem formulado não permitem avaliar da necessidade da utilização deste sistema de videovigilância com câmaras portáteis eventualmente acopladas a aeronaves não tripuladas.

2.3. A única delimitação territorial assinalada no pedido de autorização diz respeito à cerca sanitária estabelecida no concelho de Ovar. E quanto a essa, ainda que não se especifique o número de câmaras portáteis a utilizar, nem o número de câmaras acopladas a aeronaves não tripuladas, a CNPD não questiona a adequação e a necessidade de recurso ao sistema de videovigilância pela PSP, na área territorial por que seja responsável, em articulação com a GNR, no âmbito da respetiva autorização.

E reconhece que, existindo enquadramento constitucional para as restrições à liberdade de deslocação «necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia», também a restrição da privacidade, na estrita dimensão que se encontra diretamente dependente daquela liberdade, esteja constitucionalmente enquadrada. Esclarece-se que o direito ao respeito pela vida privada é afetado pela possibilidade que, por via da utilização de captação de imagens, é reconhecida às forças de segurança de controlo das deslocações das pessoas e, portanto, de conhecimento da sua localização. Importa, ainda, sublinhar que a restrição da vida privada é mitigada pelo facto de as câmaras acopladas às aeronaves serem utilizadas a 120 m de altitude (de acordo com o declarado no pedido), reduzindo com isso a possibilidade de captação de imagens do interior das casas e de outros edifícios destinados a utilização com reserva, bem como a identificabilidade dos cidadãos. Para a mesma redução do impacto sobre a privacidade contribui o facto de nenhuma das câmaras proceder à captação de som, conforme o que foi declarado.

Nestes termos, com fundamento no artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, e na Lei n.º 1/2005, pelo período que durar o estado de emergência, a CNPD considera haver enquadramento jurídico para a utilização de câmaras portáteis e de câmaras de vídeo acopladas a aeronaves não tripuladas na área territorial



da responsabilidade da PSP do concelho de Ovar, enquanto aí estiver estabelecida a cerca sanitária.

2.4. Não obstante a conclusão a que se chegou no ponto 2.2., e compreendendo que a urgência da atividade operacional da PSP, no contexto do estado de emergência, possa não se compadecer com os tempos normais do procedimento autorizativo, a CNPD não exclui a hipótese de, no âmbito do presente procedimento, serem definidos os limites e condições mínimos do recurso às câmaras portáteis e às câmaras portáteis com suporte em aeronaves não tripuladas para a finalidade de segurança de pessoas e bens no contexto do objetivo de redução de risco de contágio com o novo coronavírus. Os termos dessa definição não dispensariam, na perspetiva da CNPD, o pedido de autorização para a utilização concreta desse equipamento, mas permitiriam acelerar o processo de análise do mesmo por parte do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por reporte porventura apenas à exata delimitação das áreas a controlar e à consideração do concreto impacto sobre a privacidade e liberdade das pessoas.

É com este sentido de procura de uma solução, que, no quadro jurídico-constitucional atual, se possa ter por legítima, que a CNPD assinala em seguida os principais aspetos a ter em conta no tratamento de dados pessoais associado à utilização deste sistema de videovigilância bem como os principais limites decorrentes do regime legal aplicável, aqui apresentados também como padrão a observar em futuras utilizações do sistema no atual contexto de estado de emergência.

3. Principais aspetos do processo de captação de imagens e subsequente tratamento

Como se referiu supra, em I., o pedido respeita à captação de imagens por recurso a câmaras portáteis e a câmaras portáteis acopladas a aeronaves não tripuladas.

Sendo a captação de imagens e o seu subsequente tratamento, até pelas finalidades que visa satisfazer, suscetíveis de incidir sobre pessoas identificadas ou identificáveis, tal corresponde a um tratamento de dados pessoais. Nessa medida, a captação, transmissão, conservação e acesso a esses dados obedece ao princípio da proporcionalidade, só justificando a restrição dos direitos fundamentais, mesmo os que foram objeto de



suspensão parcial pelo Decreto Presidencial, na estrita medida do necessário para realizar a finalidade de reduzir o risco de contágio e de prevenir e combater a epidemia.

Assim, a restrição da liberdade de deslocação e da privacidade (na estrita dimensão que se encontra diretamente dependente daquela liberdade) que a utilização de câmaras de videovigilância, enquanto elemento de apoio à ação policial, promove deve estar cuidadosamente delimitada no caso concreto, devendo também ser assegurados os direitos de informação, de acesso e de eventual eliminação das imagens, consagrados no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e regulados na Lei n.º 1/2005 e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

- 3.1. A este propósito, começa-se por se sublinhar que no presente pedido da PSP se declara garantir os direitos de acesso e de eliminação, e que os termos previstos para a garantia do direito de informação são também adequados. Acrescenta-se apenas, uma vez que alguns modelos de aeronaves não tripuladas estão, de acordo com o descrito no anexo II, equipados com um sistema *beacon* (luz que identifica a presença da aeronave), a conveniência da sua ativação, para reforçar a dimensão informativa e também preventiva neste específico contexto.
- 3.2. No que diz respeito à tutela da vida privada, importa assegurar que a captação de imagens seja feita de modo a restringir ao indispensável a possibilidade de identificação das pessoas captadas nas imagens e, especialmente, salvaguardar a privacidade daqueles que se encontram nas respetivas casas. Na verdade, o citado Decreto Presidencial não legitima a restrição da intimidade da vida privada e, portanto, da esfera de privacidade quando as pessoas se encontram confinadas à sua habitação. Desse modo, a captação de imagens deve, se possível, evitar as áreas habitacionais. Quando tal não seja possível, também para respeito do disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005 e por manifesta falta de adequação à finalidade visada, deve procuràr assegurar-se que não sejam captadas imagens do interior das habitações e de outros edifícios destinados a ser utilizados com reserva, determinando-se que, nessas áreas, o voo das aeronaves ocorra a altitude superior. É, por isso, positiva a solução encontrada pela PSP de assegurar que a captação de imagens ocorra a 120m de altitude, sobretudo nas áreas de elevada densidade populacional.

Por outro lado, embora por regra a tutela da privacidade justifique, como fixa o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, a proibição de captação de imagens de zonas em locais públicos que, pela sua natureza, sejam destinadas a ser utilizadas com resguardo, a situação excecional de imposição do isolamento social e de confinamento permite



legitimar o recurso ao sistema de videovigilância em zonas tipicamente de descanso e convívio, como por exemplo, parques e jardins públicos, para ajudar a prevenir a concentração de pessoas.

Ainda quanto à minimização do impacto sobre a privacidade, não se afigura necessária à finalidade visada com este pedido a captação de som no espaço público.

Por essa razão, assinala-se, como positivo, que no presente pedido se declara não haver captação nem gravação de som (cf. ponto 5 do pedido). Não obstante, os dois tipos de câmaras portáteis cujas características técnicas vêm indicadas no anexo I têm capacidade de captação de som e apenas quanto às câmaras acopladas às aeronaves não tripuladas é que é afirmado que não captam som (cf. anexo II). Foi, no entanto, declarado, no âmbito de esclarecimentos adicionais prestados a pedido da CNPD, que «as câmaras apresentadas permitem desativar a funcionalidade de gravação de som».

Paralelamente, declarou-se ainda que a capacidade de captação de imagens térmicas que as câmaras acopladas às aeronaves não tripuladas possuem (cf. anexo II) «não será utilizada, sendo ademais possível desabilitar esta mesma capacidade nos equipamentos». Essa «desabilitação» pode revelar-se pertinente na ponderação do impacto sobre a privacidade, uma vez que tal função, dependendo do seu âmbito (que, contudo, não vem especificado no anexo), poderá permitir monitorizar as condutas de cidadãos no interior de edifícios, porventura habitacionais, sendo possível a identificação das pessoas quer por relacionamento com as imagens captadas na via pública, quer por relacionamento com a morada.

3.3. Nesta sequência, a CNPD assinala que, como os equipamentos em causa (câmaras portáteis e câmaras acopladas às aeronaves) correspondem a modelos não especificamente dirigidos para utilização profissional por forças de segurança, e que são compatíveis com a utilização doméstica ou lúdica, os mesmos estão por regra desprovidos de mecanismos de segurança que permitam a auditabilidade do sistema. Este aspeto é particularmente relevante no contexto da proteção de dados, uma vez que ambas as funcionalidades acima descritas (captação de som e de imagens térmicas) são suscetíveis de ser reativadas pelo operador e a falta de registos de tais operações não permite verificar o respeito pelas condições fixadas para a utilização do sistema de videovigilância.

A CNPD insiste neste ponto: a garantia dos direitos fundamentais, no contexto de utilização de sistemas de videovigilância, depende em grande medida da auditabilidade do



sistema, para que se possa verificar o cumprimento dos limites e condições que visam acautelar aqueles direitos.

3.4. Em relação à transmissão e gravação das imagens, este pedido, como de resto a maioria dos pedidos desta natureza, apresenta-se com um teor essencialmente descritivo e genérico, quando se reclamaria um teor mais demonstrativo. Tal prejudica a avaliação que a CNPD tem de fazer quanto às condições de segurança e de auditabilidade do sistema.

Assim, no ponto 4 do pedido, esclarece-se que as imagens são sujeitas a transmissão encriptada e que há visionamento das mesmas em tempo real. Mais se refere que a gravação das imagens é realizada em formato digital, de forma encriptada. E embora no anexo II, ao caracterizar os equipamentos, se faça referência ao sistema de gravação das imagens em cartão SD, nos esclarecimentos adicionais prestados afirmou-se «não havendo qualquer gravação em cartão SD».

Especifica-se ainda que o local de visionamento das imagens é o Centro de Comando e Controlo Estratégico (CCCE) do Departamento de Operações da Direção Nacional da PSP, em Lisboa, para onde são transferidos os dados encriptados « (com recurso a routers e encoders)». Embora não seja referido, deduz-se das restantes afirmações contidas no pedido, que a gravação das imagens seja feita no mesmo Centro. Quanto ao acesso às imagens, apenas se menciona que é restrito aos agentes devidamente credenciados para o efeito e que as ações por eles realizadas no sistema são sujeitas a registo.

A CNPD insiste na necessidade de se estabelecerem medidas de segurança adequadas a garantir a integridade e confidencialidade dos dados, as quais devem, por um lado, estar descritas em condições de se avaliar da sua adequação e, por outro lado, ser implementadas em termos que garantam a auditabilidade do sistema. Só assim, como se sublinhou, há condições para concretas decisões ponderadas quanto à utilização de sistemas de videovigilância, que acautelem os direitos e interesses em causa neste tipo de procedimentos. Sem descurar o poder de acompanhamento dos tratamentos de dados no contexto dos sistemas de videovigilância, bem como as correspondentes competências de recomendação e corretivas, de que a CNPD é titular no quadro da aplicação da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.



III. CONCLUSÃO

- 1. Com fundamento no artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, e na Lei n.º 1/2005, pelo período que durar o estado de emergência, a CNPD considera haver enquadramento jurídico para a utilização de câmaras portáteis e de câmaras de vídeo acopladas a aeronaves não tripuladas na área territorial da responsabilidade da PSP do concelho de Ovar, enquanto aí estiver estabelecida a cerca sanitária. E entende que tal pedido está suficientemente circunstanciado, desde logo quanto ao âmbito territorial, para que se possa reconhecer a adequação e necessidade da utilização daqueles equipamentos para auxiliar a atividade policial com a finalidade de reduzir o risco de contágio e de garantia do confinamento das pessoas.
- 2. No mais, entende a CNPD que o pedido de autorização da PSP, nos termos amplos e imprecisos em que é apresentado, não especificando nomeadamente as concretas áreas do território nacional onde se vai realizar a captação de imagens, não pode ser deferido, sob pena de se traduzir numa "autorização em branco" à Direção Nacional da PSP para, durante o estado de emergência, recorrer em qualquer ponto do território nacional à videovigilância e com recurso a drones sempre que o Diretor Nacional entenda que tal é necessário.
 - É precisamente porque o país se encontra em estado de emergência, e alguns direitos fundamentais dos cidadãos estão a ser objeto de uma intervenção policial mais restritiva, que tem de ser assegurado um controlo atento da concreta atividade das forças de segurança pelo membro do Governo responsável.
- 3. Não obstante, considerando que, no contexto do estado de emergência, a urgência da atividade operacional da PSP pode não se compadecer com os tempos normais do procedimento autorizativo de utilização de sistemas de videovigilância, não se exclui a hipótese de, no âmbito do presente procedimento, serem definidos os limites e condições mínimos do recurso às câmaras portáteis e às câmaras portáteis com suporte em aeronaves não tripuladas para a finalidade de segurança



de pessoas e bens no contexto do objetivo de redução de risco de contaminação. Os termos dessa decisão não dispensam, na perspetiva da CNPD, o pedido de autorização para a utilização concreta desse equipamento, mas permitiriam acelerar o processo de análise do mesmo por parte do membro do Governo responsável pela área da administração interna, por reporte apenas à exata delimitação das áreas a controlar e à consideração do concreto impacto sobre a privacidade e liberdade das pessoas.

4. A CNPD destaca no ponto II. 3. do seu parecer os principais aspetos a ter em conta no tratamento de dados pessoais associado à utilização deste sistema de videovigilância no atual contexto de estado de emergência. E recorda a essencialidade, para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, da adoção de medidas capazes de assegurar a auditabilidade do sistema de videovigilância.

Lisboa, 1 de abril de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)